



PRESSUPOSTOS DO ABANDONO AFETIVO E O PROJETO PAI PRESENTE

LORENZO RODRIGUES DE MENDONÇA MEDEIROS ¹
KAREN ADRIANE ROSA NUNES ²

RESUMO: O abandono afetivo é a ausência de cuidado e de atenção emocional por parte dos pais ou responsáveis para com os filhos. É uma forma de negligência, que pode causar danos psicológicos e emocionais graves às crianças e adolescentes. O projeto pai presente busca dar dignidade às crianças, nomeando em documentos como certidão de nascimento os nomes dos pais, com as variadas investigações de paternidades, descritas no trabalho, junto com a tentativa de aproximação entre pai e filho, criando uma boa relação entre eles e demonstrando as consequências tanto para as crianças quanto para os pais, em relação a justiça. Nesse sentido, o objetivo principal do presente trabalho é a busca da maior concretização de pais e mães a registrar seus filhos, através de conciliação e projetos que atinjam o maior número de pessoas fazendo que busquem ajuda o quanto antes.

Palavras Chaves: Afetividade; Investigação de Paternidade; Projeto Pai Presente.

ASSUMPTIONS OF AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE PRESENT FATHER PROJECT

ABSTRACT: Affective abandonment is the lack of care and emotional attention on the part of parents or guardians towards their children. It is a form of negligence, which can cause serious psychological and emotional harm to children and adolescents. The father present project seeks to give dignity to children, naming the parents' names in documents such as birth certificates, with the various paternity investigations described in the work, along with the attempt to bring father and son closer together, creating a good relationship between them. and demonstrating the consequences for both children and parents, in relation to justice. In this sense, the main objective of this work is to seek greater success for fathers and mothers to register their children, through conciliation and projects that reach the largest number of people, making them seek help as soon as possible.

Key-Words: Affectivity; Paternity Investigation; Father Present Project.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais da criança em ter o pai em seu registro e em sua vida. Pai Presente é o nome de um projeto do Conselho Nacional de Justiça que viabiliza o tanto as mães como os pais, a chance de proporcionar a facilitação para que as mães de filhos já registrados, sem paternidade reconhecida, possam, com o objetivo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais.

¹ Acadêmico de Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: lorenzo.medeiros123@gmail.com.

² Professora Especialista. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: karennunes13@hotmail.com.



O índice de crianças registradas sem nome do pai é preocupante, acarretados de vários motivos, como abuso, atos libidinosos sem proteção, pessoas que cometeram adultério, falta de documentação, mães carentes, pais que basicamente abandonaram o menor. Perante a legislação brasileira, o registro assegura, dentre outros direitos, a pensão alimentícia, regulamentação de convivência e direitos sucessórios, sendo elas, questões base para o desenvolvimento da criança.

A história familiar, seus direitos e deveres são demonstrados cronologicamente, mas sempre dando sua relevância a criança ou ao adolescente, demonstrando que família não é apenas um grupo social que convive, mas uma cadeia de atos, como amar e ser presente, que é o real sentido da família.

Na pesquisa destaca-se os tipos de perda do poder familiar, mostrando as consequências que pode ocasionar para criança, mas também para os pais, junto ao seu amparo de tentativa de revogação, explicando suas exceções e meio de extinção.

A busca pela paternidade é algo essencial para o menor, proporcionando a ele direitos básicos de pessoa humana, como saúde, alimentos, moradia entre outros. Por lei para ser um pai não necessita ter o mesmo sangue, mas ter no mínimo um laço afetivo de criação, onde por diversas vezes não há o registro por medo do “verdadeiro” pai reivindicar a criança, deixando assim a justiça decidir por eles.

O objetivo geral da presente pesquisa é identificar a maior causa de não registro dos pais nas certidões de nascimento, com a tentativa de instigar tanto as mães quanto os pais, para registrar o menor, dando mais oportunidades para a criança e/ou adolescente, demonstrando a eles o quão prejudicial a criança o não registro pode se tornar e quais consequências podem ser voltadas para os pais, pelos mal-cuidados do menor.

Vivemos em uma sociedade em que o número de habitantes aumenta todo dia, e de casos de abandono também, elencar um problema social grave, mostrando suas consequências, para as crianças e principalmente para os pais, mostrando desde o início a denominada família, suas mudanças, exigências e indícios que são prejudiciais as crianças, como a falta de registro e de presença paterna.

De natureza descritiva, este trabalho tem o objetivo de descrever, demonstrar e orientar, com base em diversos dados, da área psicológica, e de Direito. Tratando especificamente da criança e adolescente e atingindo o desenvolvimento responsabilidade paterna, dando ênfase nos resultados de pesquisar e informação de aviso ou orientação.

O registro civil da criança, é destacado pela Lei 8.560/92, onde a mãe tem a obrigação de identificar o pai, onde se destaca o direito do menor, dando ênfase ao âmbito jurídico e o início da investigação de paternidade. Também no site do CNJ, no Provimento Nº 16 de 17 de abril de 2012, fala sobre o Programa Pai Presente, informando números registros, explicações de possíveis consequências e orientações, para ajudar tanto as mães de filhos menores como os filhos maiores de idade, com interesse em regularizar suas certidões.

Com o contexto da família e filiação, grande parte da pesquisa foi tirada do livro Investigação de paternidade: teoria, prática, jurisprudência e legislação de João Batista Torres Albuquerque e Orlando Fida, onde nele, conta a história da família, agregando sua evolução passando pelas influências da religião até a modernidade. Da filiação muda-se para um contexto mais jurídico, mostrando as leis e normas, visando à filiação e seus tipos, como a legítima. Em seu próximo capítulo, trata-se a investigação de paternidade, também passado para a pesquisa, relembrando a Lei 8.560/92, e seu passo a passo de como o processo funciona.

Conversando com a psicóloga e *coach* da região Rosa Cristina de Oliveira reforçou a ideia de Leonardo Morelli, que a falta do afeto, de poder contar com uma imagem paterna ou



materna, é de extremo prejuízo para o desenvolvimento das crianças. Nesse sentido, o ECA foi de grande ajuda, pois há uma ligação direta entre a paternidade, suas investigações, seus meios de tratamento com o ECA, sendo uma norma primordial para o desenvolvimento da sociedade.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Do Direito de Família

O direito de família é um ramo do direito civil que regula as relações familiares, incluindo casamento, união estável, parentesco, filiação, guarda, tutela e adoção. As normas do direito de família estão previstas no Código Civil, na Constituição Federal e em outras leis.

As leis e os princípios desse ramo do direito variam de acordo com a legislação de cada país, mas geralmente buscam promover o bem-estar e a proteção dos membros da família, especialmente das crianças e dos mais vulneráveis. O objetivo do direito de família é proteger os direitos e interesses dos membros da família, garantindo a dignidade humana e a convivência harmoniosa.

Ademais, o direito de família visa proteger a dignidade da pessoa humana, garantindo que todos os membros da família sejam tratados com respeito e igualdade, e também visa promover a harmonia familiar, garantindo que os membros da família vivam em paz e harmonia e os direitos dos filhos, garantindo que eles tenham um ambiente familiar adequado para seu desenvolvimento.

O desenvolvimento da família brasileira e seus direitos, pegamos traços de um longo processo histórico, influenciado pela religião, pelas familiares romanas e costumes que seguiram. Porém, as mudanças começaram a acontecer, como o exemplo de novos valores que foram aceitos pela sociedade, que antigamente eram ditados por homens (patriarca) e/ou a igreja, obrigando assim, o direito a disciplinar certas atitudes (IBDFAM, 2020).

No direito de família brasileiro, com a evolução da história, a relação de família se encaminhou para um âmbito mais judicial, no caso suas decisões. Na atualidade, questões como casamento, o divórcio, a separação, a guarda dos filhos, entre outras, são prescritas no Código Civil, sendo a definição do que é família, e encontrada em um espaço institucionalizado.

A ideia de família se resume a pessoas com interesses materiais, morais e afetivos, integradas por pais ou união estável, união pública ou duradoura, duas pessoas do mesmo sexo em união e adotados ou naturais por descendentes legítimos, sendo o ramo que orienta normas jurídicas e relações pessoais e patrimoniais, incluindo pessoas que se relacionam por parentesco, união estável, e matrimônio assim também como os tipos de constituição de família, que dentro deste possui diversas derivações jurídicas (PEREIRA, 2004).

O direito de família é o responsável por todas as relações, direitos e deveres que giram em torno dessas relações, em outras palavras o Direito de família é um ramo de Direito Privado que visa estudar institutos jurídicos, sendo eles o casamento, a união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, guarda e curatela.

A família no direito, se diferencia pela materialização do direito da família, em outras palavras, é a ordem, do desenvolvimento a partir da prática, da observação, das relações que entram em contato com a lei, em exemplo, se passou a aceitar/tutelar outras formas de família, abrindo um sistema de justiça, no âmbito de regulação, para as classes sociais anteriormente excluídas (ZARIAS, 2010)

Observando o direito de família, existe instituição chamada Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sendo uma instituição jurídica e não governamental, sem fins



lucrativos, visando como objetivo desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito de Família. Também atua como uma força representativa da sociedade, dando ênfase nas aspirações e relações sociofamiliares.

2.1.1 Princípios No Direito De Família

Os princípios que vigoram no direito de família são aqueles que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas que regulam as relações familiares. Dessa forma, O princípio da dignidade da pessoa humana trata-se da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo dentro da sociedade. A dignidade de uma criança/adolescente entra em questão, pois o abandono afetivo e judicial fere a dignidade dele, pois o psicológico é afetado pela falta de criação e oportunidades. Na condição do princípio fundamental, em específico o da dignidade da pessoa humana, se dá a absoluta prioridade da criança e adolescente, sendo elas, o respeito à condição humana e a igualdade entre todos os seres humanos (MORAES, 2017).

No artigo 18 do ECA se descreve o direito da dignidade e diz que, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

O princípio da parentalidade responsável se liga diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, dando garantia para o desenvolvimento e a realização de todos os membros, destacando as crianças e adolescentes. Ainda dentro da Constituição de 1988, o princípio de paternidade responsável, possui em seu conceito a responsabilidade, concepção que se estende até o necessário e justificável que os filhos sejam acompanhados pelos pais, como nos artigos 226 e 227 da Constituição (BRASIL, 1988).

A parentalidade responsável é caracterizada pelo vínculo de pessoas ligadas, por sangue ou compromisso, tendo à base a afetividade, obtendo o dever de cuidado, colaboração, e respeito entre parentes e buscando o criar uma família e seu conceito atual. Neste sentido, o direito da criança ou do adolescente, de ser reconhecido como filho, passa a ser obrigatório, sendo exercido a qualquer tempo.

O conceito parte da convivência familiar, que concretiza as relações familiares derivadas dos laços de afeto, não do sangue. Conforme o desenvolvimento da pesquisa, mostrou-se a palavra-chave para o melhor acordo entre as partes é a afetividade, que é considerada como um princípio do Direito (DIAS, 2006).

O que o autor explica, em poucas palavras, que tudo formado por sentimento e a solidariedade, é da natureza da vida familiar e, portanto, deve ser considerado como um princípio. A autora também dispõe consequências da relação do afeto, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, que por mais que não haja vínculo consanguíneo, formam uma família socioafetiva.

2.2 Da filiação e do reconhecimento dos filhos

O processo de filiação e reconhecimento dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro é regulado pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal. O reconhecimento da filiação é o ato jurídico que estabelece o vínculo de parentesco entre um filho e seus pais. O reconhecimento da filiação pode ser feito de forma espontânea, voluntária ou judicial.

Filiação é a relação de parentesco de primeiro grau que une pessoas que geraram ou receberam como se houvesse gerado e diz respeito a ligação e ao vínculo entre pais e filhos,



sendo de consanguinidade, ou qualquer outra origem. Paternidade e maternidade são os conceitos designados ao pai ou à mãe, ou a filiação, aos genitores dos filhos.

No Código Civil nos artigos artigo 1597 inciso 1 a 5 as disposições sobre presunção de paternidade de pessoas casadas, ou seja, só existe presunção de paternidade no casamento. A primeira presunção colocada é em relação ao tempo, se nascidos pelo menos em 180 dias após o casamento, a segunda as crianças os filhos nascidos em até 10 meses depois de terminar da relação conjugal (BRASIL, 2002).

A Súmula 301 do STJ diz que: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (BRASIL, 2004). Nesse sentido, mesmo que o casal não seja casado, durante o trâmite do processo de investigação de paternidade, caso ocorra a recusa do suposto pai de fazer o DNA, existe a possibilidade de o Juiz presumir paternidade do mesmo.

O reconhecimento voluntário, também chamado de espontâneo, fora do casamento, é o modo mais simples e rápido de reconhecimento. Nessa situação se existe três caminhos, o reconhecimento voluntário, a investigação de paternidade e com uma explicação muito plausível o arquivamento do processo, dando a ela uma chance de abrir o processo novamente em uma situação futura (DIAS, 2006).

A Lei 8560/92 explica passo a passo do processo ao registrar uma criança apenas com o nome da mãe. Com o alto índice de crianças não registradas com o nome do pai, pelos variados motivos, o CNJ em específico a Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, criou-se o denominado "Programa Pai Presente", com o objetivo principal de registrar as pessoas desprovidas do nome do pai em seus registros, podendo ser maior ou menor de idade (CNJ, 2010).

No provimento, se prevê que tanto as mães que querem registrar seus filhos menores ou quanto o próprio filho adulto pode identificar o pai, se iniciando a investigação e podendo obter variados resultados, como o reconhecimento voluntário, por meio de testamento, ou judicial (BRASIL, 1992).

Foi instituído que viabilizassem campanhas e mutirões para a colheita de manifestação dessa natureza, ou seja, para que tempos em tempos, focasse em um período específico, tentando agregar o máximo de pessoas com esse tipo problema, na tentativa de saná-lo.

2.3 Do Poder Familiar

O poder familiar é um instituto jurídico importante para garantir os direitos e interesses dos filhos menores de idade. O poder familiar é exercido pelos pais em igualdade de condições, com o objetivo de proporcionar aos filhos os meios para que eles se desenvolvam física, intelectual, moral e socialmente.

O poder familiar é o conjunto de direitos e responsabilidades atribuídos aos pais ou responsáveis legais em relação aos seus filhos menores de idade. Ele abrange a autoridade para tomar decisões importantes sobre o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos. Inclui o direito e o dever dos pais de cuidar, proteger, educar e orientar seus filhos. Isso abrange aspectos como fornecer abrigo, alimentação, educação, assistência médica e emocional, além de garantir a segurança e o bem-estar geral dos filhos (GONÇALVES, 2021).

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2021) "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". O poder familiar consiste na autoridade dos pais em que exercem em prol dos filhos, pelo motivo serem incapazes não tendo representação para vida civil. É de se notar que o poder familiar é



intuído ao interessado, filho e família, não vinculado em proveito dos pais, se destacando ao princípio constitucional da parentalidade responsável, estabelecido no artigo 226, §7º, da Constituição Federal.

A legislação Brasileira prevê responsabilidades que a família deve ter com a criança e ao adolescente até que se completem sua maioridade, assim o Congresso Nacional aprovou a lei 13.715/2018, que altera a hipótese de perda do poder familiar, também descrito no artigo 1638 da lei 10.406/2002. A perda em si, é a sanção imposta por sentença judicial, ou seja, apenas o juiz pode determinar essa perda (BRASIL, 2002).

A perda do poder de família é a medida mais grave imposta aos pais, em virtude da falta de deveres com seu filho ou a falha em relação à condição paterna ou materna, podendo chegar a motivos bem mais sérios que a uma básica suspensão. Assim será imposta quando qualquer um dos pais se desviar dos seus deveres paternos, ocasionando a destruição de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho (SIGNORINI, 2017).

O ato de o pai abandonar a criança pode ser visto como suspensão ou perda do poder familiar. A diferença entre suspensão e extinção está no fato de, no que não for caso de extinção familiar, poderá ser caso de suspensão, é o abuso de autoridade no exercício do poder familiar, analisado em juízo, que leva à suspensão. A extinção ocorre com a morte, extinção ou emancipação da parte. Assim em lei existe dois termos de expressão.

Não existe a possibilidade no poder parental, de alienação, renúncia, ser delegado ou substabelecido, pelo motivo de estar ligado ao estado das pessoas. O abandono paterno pode ser caracterizado pelo descumprimento dos deveres da família, descritos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, esses deveres são atribuídos aos pais e responsáveis, dando a eles, o dever geral de criação, cuidado, afeto e convivência familiar de seus filhos (OLIVEIRA, 2022).

No momento do nascimento, o cérebro ainda está em formação, e só se conclui em aproximadamente, com nove anos de idade, e nesse período, a criança necessita de segurança e afeto de quem as cuida, geralmente sendo os pais. Não possuindo todos estes privilégios, há as possibilidades onde a criança foi rejeitada, precisando ser criada por outras pessoas. Esse ato tem uma relevância grande valor, pois vai ficar para criança, uma marca do abandono ou de rejeição. A outra possibilidade, é quando os pais não têm o devido cuidado com seus deveres, , fazendo com que o seu desenvolvimento problematize, principalmente no fato do amadurecimento (BARAN, 2014).

Ao longo dos anos, crianças e adolescentes foram desrespeitados, maltratados e abusados, em diferentes classes sociais. Com a modernidade e evolução, é acrescentado importantes avanços no direito e nas convenções, criando um certo padrão mínimo de defesa a infância e juventude. Na realidade, grande parte das crianças e adolescentes, não que possuem o privilégio de ir a uma escola, possuir um lar, ter acesso a saúde, sendo muitas vezes são expostas ao trabalho infantil, para a prostituição ou recrutadas para algum grupo armado, dentre outras violações que são submetidos.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a criança e ao adolescente como sujeitos de direito. Estando totalmente protegidos pela legislação, em especial a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do adolescente, que regulamenta os direitos fundamentais da infância e juventude.

O ECA é a norma principal que estabelece as condições certas a serem asseguradas para o direito fundamental da criança e do adolescente. Um exemplo desse direito descrito nessa ferramenta, em específico no artigo 4º, institui que é dever da família, a sociedade e do Estado assegurar as necessidades básicas do menor (BRASIL, 1990).



Dessa maneira, os sujeitos são explicitamente reconhecidos, como três bases, que trabalhando em conjunto, garante o direito da criança e adolescente. Esse ato legalmente imposto aos sujeitos, tem o objetivo da melhor efetivação de direitos que são indispensáveis, não apenas para o momento, mas sim para o desenvolvimento futuro do jovem.

Descrito por Varalda (2008), políticas públicas da infância, essas normas e garantias surgem na intenção de diminuir os absurdos praticados contra a criança e adolescente, garantir a igualdade do direito com a população adulta, garantindo um mínimo aceitável de condições até atingir a maioridade com dignidade.

Como a ferramenta ECA, é uma lei de alto nível de uso e primordial, ela possui alguns princípios básicos em defesa das crianças, sendo eles: Princípio da Proteção Integral, expresso no artigo 1º da Lei 8069/69; Princípio da Prioridade Absoluta, tendo base no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4º do ECA, esse princípio estabelece a dignidade em favor do menor, em aspectos dos direitos e garantia fundamental do mesmo; Princípio do Melhor Interesse, tornando-se um orientador, para o legislador e aplicador na norma, garantindo em um quadro geral, que toda decisão relacionada ao menor seja feita pensando no melhor resultado ao atende o interesse da criança; Princípio da Municipalização, descrito e regulamentado pela lei 8069/90, seguindo a lógica dos artigos 204, I e 227, § 7º da CF/88, foi adotado para melhor atender as necessidades do menor, sendo que cada região apresenta características únicas; Princípio da Convivência Familiar, tendo sua base no artigo 19 da Lei 8069/90, esse princípio assegura o crescimento saudável da criança ou adolescente, sendo para que isso aconteça, é tido como essencial a convivência familiar, dando a família como base de formação do indivíduo (BRASIL, 1990).

A proteção dada aos princípios descritos acontece de forma peculiar, pelo fato de dar proteção a uma pessoa em desenvolvimento, portanto, é de prioridade absoluta.

2.4 Abandono Afetivo

O abandono afetivo é a ausência ou a falta de cuidado, atenção e carinho dos pais em relação aos filhos. O abandono afetivo pode ser material, quando os pais não fornecem os recursos necessários para a subsistência dos filhos, ou imaterial, quando os pais não prestam assistência psicológica, moral e social aos filhos.

Em outras palavras, abandono afetivo é uma situação em que uma pessoa, geralmente um cuidador ou responsável legal, deixa de dar o suporte emocional necessário a outra pessoa, geralmente um filho ou dependente, causando danos psicológicos e emocionais. O abandono afetivo pode assumir várias formas, podendo ser físico ou emocional (BARBOSA, 2019).

As consequências do abandono afetivo podem ser significativas e duradouras. Apesar da dificuldade de definir o conceito de família, o doutrinador Paulo Nader (2016, p. 40) define família como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Paulo Nader (2016) afirma que a problemática de definição de família está na constante evolução dos costumes. Tal conceituação sofre mudanças para acompanhar a evolução dos costumes. De outro lado, no Código Civil, no artigo 1.723, estabelece, que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal frente o conflito de costume/evolução x letra de lei, decidiu por adotar o entendimento de que o grifado no parágrafo anterior não é requisito



indispensável para a união estável. Pois conforme art. 3 da Constituição Federal é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (DIAS, 2021).

Comparando a evolução legislativa sobre família, conclui-se que o conceito de família teve uma grande evolução com a vinda da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Constituição Federal, perdeu-se o engessado conceito de família, sendo possível a união estável, família monoparental, tudo porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento de família legítima (MADALENO, 2020).

Conforme Pereira (2017) para efeitos sucessórios, também se compreende como família os parentes em linha reta, estendendo-se aos colaterais até o quarto grau, conforme art. 1.592 do Código Civil. No entendimento do autor, “tudo que representa a família é universalmente considerada a “célula social por excelência”, conceito que, de tanto se repetir, não se lhe aponta mais a autoria” (PEREIRA, 2017).

A família está evoluindo juntamente com a sociedade, portanto a doutrina entende que independe do sexo, o é necessário se ter afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Nesse sentido, a natureza jurídica revela a importância do Direito de Família, inserida tanto no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto na Constituição Federal, o Direito de Família tem em sua maior parte direito privado.

Acerca da proteção conforme Maria Berenice Dias (2021) “a intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de Direito Civil”. Essa proteção é uma característica do estado social, que intervém na vida privada afim de proteger o cidadão. Dessa forma, a Constituição Federal trouxe a universalização e a humanização do Direito das Famílias (DIAS, 2021).

Conforme a Constituição Federal, é fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, portanto tal princípio não poderia ficar de fora, pois por se tratar de questão constitucional deve ser levado em consideração em qualquer situação possível. Deste modo, Tartuce (2019, p. 30): “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”.

Também conhecido como macro princípio, à dignidade da pessoa humana é o maior e o mais universal de todos os outros, esse princípio basilar não é só um limite para o Estado como também uma garantia e que a partir dele, o Estado deve garantir aos cidadãos o mínimo existencial para cada ser humano (DIAS, 2021).

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, tal princípio está positivado no art. 227, § 6º da Constituição Federal e determina que todos os filhos estão em pé de igualdade, independentemente de ser fruto da relação do casamento ou não ou ainda que seja adotado, terão os mesmos direitos e qualificações. Esse princípio veda às distinções que eram feitas no Código Civil anterior, ou seja, é vedada a utilização de distinções entre filhos legítimos, naturais e adotivos.

O abandono afetivo pode causar danos psicológicos e emocionais irreparáveis aos filhos. No Brasil, o abandono afetivo é considerado uma forma de dano moral e pode ser objeto de indenização, levando em consideração as circunstâncias do caso, como a gravidade do abandono, o tempo de duração e os danos causados aos filhos. Além da indenização por danos morais, os filhos podem requerer a guarda ou a visita dos pais, a fim de garantir o seu direito à convivência familiar.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo é uma forma de negligência parental que pode causar danos psicológicos e emocionais irreparáveis aos filhos. O abandono afetivo é considerado uma forma de dano moral e pode ser objeto de indenização. Nesse sentido, no presente trabalho buscou-se demonstrar o que o ordenamento jurídico aborda sobre a paternidade afetiva e suas ramificações, e busca responder a problemática questão do abandono afetivo, pelo viés da metodologia de pesquisa investigativa, descritiva e qualitativa.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial para que todos os pontos abordados fossem supridos de informações para ao final, declinar a conclusão do presente tema. Deste modo, a partir da revisão bibliográfica foi possível definir os objetivos e as hipóteses de trabalho, o que permitiu ainda o estabelecimento do histórico e o conhecimento sobre o tema.

Fez necessário desenvolver uma análise sobre o direito de família, desde seus conceitos gerais, contexto histórico e os princípios que são como pilares para esse ramo do direito, os quais são princípio da dignidade humana, da parentalidade responsável e da afetividade. Também, indispensável foi abordar sobre a filiação e o reconhecimento dos filhos, abordando então os conceitos gerais, e uma breve análise sobre a presunção de paternidade, bem como o reconhecimento da paternidade de forma voluntária ou oficiosa.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que o não reconhecimento de paternidade, o que gera o abandono material e afetivo da criança é motivado por condições financeiras e precárias, mas ao final, declina-se no sentido de que essa condição pode ser refutada, haja vista que as ações do poder público buscam a erradicar essa realidade nos lares brasileiros.

Por isso, o abandono afetivo foi apresentado ao texto, visto que a importância da presença do genitor na vida do filho é material, econômico e psicológico, garantindo então que a criança se torne um adulto livre de traumas e bloqueios que podem ser vividos em idade tenra.

Dessa maneira, os objetivos demonstrados restam satisfeitos e, ao final, declinam-se no sentido que as ações e projetos que o Poder Judiciário desenvolve e desempenha com a finalidade de buscar a dignidade para a criança, tem reduzido as possibilidades de que uma criança não tenha sua paternidade reconhecida.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, João Batista Torres e FIDA, Orlando. **Investigação de paternidade: teoria, prática, jurisprudência e legislação**/ João Batista Torres Albuquerque e Orlando Fida – Editora Servanda, 2009.

BARAN, M. *et al.* **A criança e seu desenvolvimento**. 2014. Disponível em: <https://www.primeirainfanciaempauta.org.br/a-crianca-e-seu-desenvolvimento-odesenvolvimento-cerebral.html>. Acesso em junho de 2023.

BARBOSA, Adriane Felix. **Quando ocorre o abandono afetivo?** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-ocorre-o-abandono-afetivo/737684033>. Acesso em junho de 2023.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - 8.069/90. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Portal da transparência** – Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-Ausentes>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

BRASIL. Programa Pai Presente - **Provimento Nº 16 de 17/02/2012.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 8.560 de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências – Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 de novembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. rev. ampl. atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil – volume 6: direito de família.** ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família (vol. 6).** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021

IBDFAM. **O conceito de família.** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em junho de 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORELLI, Leonardo. **Traumas na infância e falta de afeto interferem gravemente na personalidade do adulto.** Disponível em: www.youtube.com/watch?v=pYOTd9SeeL4. Acesso em 09 de setembro de 2023.

PEREIRA, Ricardo. 2004. **Formas De Família No Brasil E Seus Aspectos Legais E Culturais.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familiano-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>. Acesso em junho de 2023.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **A perda do poder familiar e os seus efeitos.** 2017. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/perda-do-poder-familiar-e-os-seusefeitos>. Acesso em junho de 2023.



TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mtrdd7vmQc9Bw54XhXW8QbH/>. Acesso em junho de 2023.